**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.432 - SP (2020/0012377-2)**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IBITINGA - SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP |
| INTERES. | : | RAFAEL DA SILVA PAZIN |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP356458 |
| | | ALZIRA SIMOES PINHEIRO HADDAD RAMOS - SP058579 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE IBITINGA |
| ADVOGADO | : | LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058 |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência instaurado entre JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IBITINGA-SP, suscitante, e o JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPOLIS-SP, suscitado, nos autos da reclamação trabalhista instaurada entre RAFAEL DA SILVA PAZIN em face do MUNICIPIO DE IBITINGA, objetivando ao recebimento de verbas rescisórias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região declinou sua competência, sob o fundamento de que a relação existente entre as artes possui natureza jurídico-administrativa, já que a relação entre o comissionado e a administração pública direta e indireta é regida pelo direito administrativo e não pelo direito do trabalho (fls. 39-43).

Distribuído o feito ao JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IBITINGA-SP, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que compete ao juízo laboral processar e julgar as reclamações propostas por servidores públicos contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria.

O Ministério Público Federal opina nos termos do parecer de fls. 68-72.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão *"relação de trabalho"*, afastou qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 69C365FC-A58C-4DE0-8345-01D2AB596834

causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Perfilhando aquele posicionamento, esta Corte tem entendido que: *"o exercício de cargo em comissão, com regular nomeação e posse, atrai a competência da Justiça Comum para julgamento de demanda decorrente dessa relação jurídica."* (CC 145.393/ ES, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, DJe 12/04/2016)

Neste sentido, esta Corte Superior firmou entendimento de que o servidor que exerce função comissionada mantém vínculo de natureza estatutária com a Administração Pública, o que atrai a competência da Justiça Comum para o julgamento das controvérsias decorrentes dessa relação jurídica (Súmula n. 218/STJ).

No caso, trata-se de relação de caráter jurídico-administrativo existente entre o ex-servidor e o ente municipal, o que atrai a incidência do referido verbete, porquanto verificada a situação nele retratada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 218/STJ.
>
> 1. O conflito de competência deve ser decidido a partir da análise da causa de pedir apresentada e do pedido formulado.
>
> 2. O exercício de cargo em comissão, com regular nomeação e posse, atrai a competência da Justiça Comum para julgamento de demanda decorrente dessa relação jurídica. Incidência da Súmula n.218/STJ.
>
> 3. A ausência elementos nos autos que permitam aferir eventual irregularidade na contratação do autor, decorrente do exercício de cargo em comissão preenchido sem previsão legal, afasta a competência da Justiça Trabalhista.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no CC 101.630/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 218/STJ . APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, nomeado para o exercício de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, submetido ao regime estatutário, compete à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula nº 218/STJ.
>
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.
>
> (CC 79.459/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 210).



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 69C365FC-A58C-4DE0-8345-01D2AB596834**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IBITINGA-SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 69C365FC-A58C-4DE0-8345-01D2AB596834**